ANTT
Nº 31

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**193/2017**
OBJETO:	**REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E SUPRESSÃO DE LINHAS. VIAÇÃO MOTTA LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO/S:	**50500.524842/2017-46**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**NÃO HÁ.**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELA SUPRESSÃO E IMPLANTAÇÃO DE LINHAS.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO MOTTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 55.340.921/0001-95, no qual solicita a supressão das linhas Campo Grande/MS – São José do Rio Preto/SP, prefixo nº 19-0009-60, e Goiânia/GO – Fronteira/MG, prefixo nº 12-0283-60, bem como a implantação da linha Brasília/DF – Campo Grande/MS, com as seções listadas a seguir:

SEÇÕES – LINHA BRASÍLIA/DF – CAMPO GRANDE/MS		
Brasília/DF – Prata/MG	Uberlândia/MG – São José do Rio Preto/SP	Três Lagoas/MS – José Bonifácio/SP
Brasília/DF – São José do Rio Preto/SP	Uberlândia/MG – José Bonifácio/SP	Agua Clara/MS – José Bonifácio/SP
Brasília/DF – Birigui/SP	Uberlândia/MG – Birigui/SP	Campo Grande/MS – José Bonifácio/SP
Brasília/DF – Araçatuba/SP	Uberlândia/MG – Araçatuba/SP	Birigui/SP – Campo Grande/MS
Brasília/DF – Três Lagoas/MS	Uberlândia/MG – Três Lagoas/MS	Araçatuba/SP – Campo Grande/MS
Goiânia/GO – Fronteira/MG	Uberlândia/MG – Campo Grande/MS	
Itumbiara/GO – Fronteira/MG	São José do Rio Preto/SP – Campo Grande/MS	

II – DOS FATOS

Em 02/10/2017, por meio da correspondência às fls. 02-24, protocolada nesta Agência sob o nº 50500.524842/2017-46, a Viação Motta Ltda. apresentou a seguinte solicitação:

Supressão das linhas:

1) Campo Grande (MS) – São José Do Rio Preto (SP), prefixo nº 19-0009-60;
2) Goiânia (GO) – Fronteira (MG), prefixo nº 12-0283-60;

Implantação da linha Brasília (DF) – Campo Grande (MS), com as seguintes seções:

SEÇÕES BRASÍLIA (DF) – CAMPO GRANDE (MS)	
Brasília/DF – Prata/MG	Uberlândia/MG – Araçatuba/SP
Brasília/DF – São José do Rio Preto/SP	Uberlândia/MG – Três Lagoas/MS
Brasília/DF – Birigui/SP	Uberlândia/MG – Campo Grande/MS
Brasília/DF – Araçatuba/SP	São José do Rio Preto/SP – Campo Grande/MS
Brasília/DF – Três Lagoas/MS	Três Lagoas/MS – José Bonifácio/SP
Goiânia/GO – Fronteira/MG	Agua Clara/MS – José Bonifácio/SP
Itumbiara/GO – Fronteira/MG	Campo Grande/MS – José Bonifácio/SP
Uberlândia/MG – São José do Rio Preto/SP	Birigui/SP – Campo Grande/MS
Uberlândia/MG – José Bonifácio/SP	Araçatuba/SP – Campo Grande/MS
Uberlândia/MG – Birigui/SP	

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 2212/2017/GETAU/SUPAS, de 10/10/2017., à fl. 25, afirmou que a análise técnica foi realizada, **apesar de não constar Nota Técnica daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 26-27v.), bem como a minuta de Deliberação (fl. 28), e encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 25 de outubro de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 474/2017 (fl. 30), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

ANTT
Nº 33

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

> *"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*
>
> *(...)*
>
> *IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. "*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No que se refere a supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, os Arts. 45 e 50 da Resolução ANTT nº 4770/2015, assim dispõem:

> *"Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*
>
> *§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.*

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. "

A Resolução ANTT nº 5.285, de 2017, sobre supressão e implantação de linha, estabelece os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

"CAPÍTULO II

DA MODIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º A modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização poderá ser solicitada pela transportadora sempre que julgar necessário.

Art. 7º A solicitação deverá ocorrer por meio de sistema da ANTT ou de requerimento dirigido à Agência, conforme modelos específicos disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Art. 8º Constituem casos de modificação da prestação do serviço:

I - implantação e supressão de seção;

II - ajuste de itinerário;

III - implantação e supressão de linha;

(...)

"Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico/mapa da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas

ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014. "

No que diz respeito à solicitação de implantação da linha Brasília/DF – Campo Grande/MS e suas seções, a SUPAS em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP verificou que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 073/2016. Assim, informou, por meio do Relatório à Diretoria, *"que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Brasília (DF) – Campo Grande (MS) e seus seccionamentos"*.

No que concerne à supressão das linhas Campo Grande/MS – São José do Rio Preto/SP e Goiânia/GO – Fronteira/MG, a SUPAS informou que *"os mesmos serão atendidos na linha que será implantada, obedecendo assim com o disposto no parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 4770/2015"* e, concluiu que *"a empresa também cumpriu os requisitos para supressão das linhas Campo Grande (MS) – São José do Rio Preto (SP) prefixo nº 19-0009-60 e Goiânia (GO) – Fronteira (MG) prefixo nº 12-0283-60"*.

Dessa maneira, acompanhando o encaminhamento da área técnica, esta Diretoria entende por deferir o pedido da Viação Motta Ltda. para supressão das linhas Campo Grande/MS – São José do Rio Preto/SP e Goiânia/GO – Fronteira/MG, bem como a implantação da linha Brasília (DF) – Campo Grande (MS) e suas seções.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, nos termos das Resoluções nº 4.770, de 2015 e nº 5.285, de 2017, VOTO por deferir o pleito apresentado pela Viação Motta Ltda., pela:

1) Supressão das linhas:
   - Campo Grande (MS) – São José Do Rio Preto (SP), prefixo nº 19-0009-60;

ANTT
Nº 36

- Goiânia (GO) – Fronteira (MG), prefixo nº 12-0283-60;

2) Implantação da linha Brasília (DF) – Campo Grande (MS), com as seguintes seções:

SEÇÕES BRASÍLIA (DF) – CAMPO GRANDE (MS)	
Brasília/DF – Prata/MG	Uberlândia/MG – Araçatuba/SP
Brasília/DF – São José do Rio Preto/SP	Uberlândia/MG – Três Lagoas/MS
Brasília/DF – Birigui/SP	Uberlândia/MG – Campo Grande/MS
Brasília/DF – Araçatuba/SP	São José do Rio Preto/SP – Campo Grande/MS
Brasília/DF – Três Lagoas/MS	Três Lagoas/MS – José Bonifácio/SP
Goiânia/GO – Fronteira/MG	Agua Clara/MS – José Bonifácio/SP
Itumbiara/GO – Fronteira/MG	Campo Grande/MS – José Bonifácio/SP
Uberlândia/MG – São José do Rio Preto/SP	Birigui/SP – Campo Grande/MS
Uberlândia/MG – José Bonifácio/SP	Araçatuba/SP – Campo Grande/MS
Uberlândia/MG – Birigui/SP	

3) Alteração da Licença Operacional – LOP nº 073/2016, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2017.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral/SEGER, para prosseguimento.

Em, 31 de outubro de 2017.

Ass:

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL